



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 552/2021-CEL/SEVOP – PROCESSO Nº 14.514/2021-PMM – CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 010/2021-CEL/SEVOP/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PEQUENOS REPAROS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA. RELATÓRIO DE COTAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 14.514/2021-PMM, Concorrência SRP nº 010/2021-CEL/SEVOP/PMM, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, que tem por objetivo o registro de preço para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos da saúde do Município de Marabá/PA, consoante Memorial Descritivo (fls. 03/17).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Ofício nº 2146/2021-COMPRAS/SMS, que solicitou a instauração do presente procedimento (fls. 02); Memorial Descritivo (fls. 03/17); Justificativa Técnica (fl. 19); Cronograma Físico Financeiro (fl. 20); Preço Unitário dos Serviços (fls. 21); Planilha BDI (fl. 22); Planilha Orçamentária SINAPI/SEDOP/ORSE/CPU (fls. 23/29); Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 30); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 31); Justificativa da Contratação (fl. 32); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 33/37); Termo de Autorização para



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

a abertura do certame (fl. 36); Parecer Orçamentário nº 0375/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 37); Portaria de Nomeação do Secretário da Pasta (fl. 39); Planilha do Saldo de Dotações (fls. 40/53); Solicitação de Despesa (fl. 58); Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação (fls. 56/58); Minuta do Edital (fl. 60/72); Termo de Referência (fls. 73/90); Objeto - Planilha de Quantidades e Preços (fls. 81/86); Minuta do Contrato (fl. 95/99); Minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 101/103; e Memorando nº 552/2021-CEL/SEVOP encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 186).

É o relatório.

Passo ao Parecer.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito Secretaria Municipal de Saúde - SMS, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

Na hipótese sumariada, a Administração optou pela modalidade Tomada de Preço, conforme previsão do artigo 22, I e §1º, da Lei nº 8.666/93, respeitando-se, portanto, o limite do artigo 23, inciso I, da lei de licitações.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Assim, levando em consideração a previsão orçamentária (fls. 23/29) de 2.829.665,89 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), mesmo diante da possibilidade de utilização da modalidade licitatória Tomada de preço, aconselha-se que seja utilizada a modalidade Concorrência, evitando-se que futuramente haja uma limitação em relação ao valor e objeto contratado, bem como, em relação a um eventual aditivo contratual que ultrapasse o valor de 3.300.000,00 (3 milhões e 300 mil reais), nos termos do §4º do art. 23 da lei 8.666/93.

Art.23. § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde – SMS (fl. 32) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017.

A pesquisa mercadológica foi baseada em Planilha Orçamentária SINAPI/SEDOP/ORSE/CPU (fls. 23/29), como referência para a razoabilidade de preços de obras públicas. É cediço que as referidas tabelas são utilizadas como limitadora de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelecem os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Desta feita, somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados na referida tabela e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas.

Há que se registrar, contudo, que os itens não contemplados na referida tabela dependerão de realização de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para que se chegue a uma média aritmética cujo resultado possa refletir a “média” de preços de mercado, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.666/1993, não sendo possível a adesão exceder 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0375/2021/SEPLAN (fl. 37).

Pontua-se que foi constatado a **ausência do Termos de Compromisso e Responsabilidade dos responsáveis pela fiscalização do processo licitatório**, dessa forma, **deve ser anexada a referida documentação aos autos.**

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 60/72) encontra-se em conformidade com o estabelecido no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 11 e 14); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 17); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 2 a 7); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (PREÂMBULO e ITEM 18); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 11); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos (ITEM 13); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 8); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 11 e 14).

Contudo, no tocante a minuta do edital, ponto 8.11, ressalva-se que segundo o § 1º do art. 65 da lei 8.666/93, a administração só poderá realizar alteração quantitativa do objeto para acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras no limite de até 25%. Por outro lado, em caso de reforma de edifícios ou equipamentos, só há previsão legal para acréscimos de até 50%. Portanto, recomenda-se alteração do texto para: 8.11 A empresa contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso de reforma de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Consta ainda na minuta do edital o critério de julgamento (MENOR PREÇO - GLOBAL); prevê acerca da participação de ME e EPP, previsto na LC nº 123/2006, art. 42 a art. 45 e alterações (ITEM 3 e 7); bem como a obrigação da contratada destinar 5% das vagas de trabalho do seu quadro de pessoal para adolescente e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, egressos do sistema socioeducativos em geral, jovens sentenciados em regime semiaberto e jovens egressos do sistema penitenciário, em atendimento a Lei Municipal nº 17.819/2017 e ao Decreto nº 194/2021 (ITEM 5).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A minuta do contrato (fls. 176/181), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA e PREÂMBULO); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA SEXTA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA e QUINTA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA SEXTA); as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA SEGUNDA e TERCEIRA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); os casos de rescisão (CLÁUSULA OITAVA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA OITAVA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA PRIMEIRA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (PREÂMBULO e CLÁUSULA QUINTA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA TERCEIRA).

A minuta da ARP (fls. 101/102) contém: o prazo de validade é de 12 meses (ITEM 1); a não obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar (ITEM 2); a conveniência da Administração para envio de notificação para assinatura do contrato e solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a forma da habilitação (ITEM 5); a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP (ITEM 6); a possibilidade de cadastro de reserva (ITEM 7); que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado (ITEM 8); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 9); o órgão gestor da ata (ITEM 10); o servidor indicado para gerenciar a Ata



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

de Registro de Preço (ITEM 11); a origem das despesas (ITEM 12); normas que regem a ARP (ITEM 13); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 14); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 15).

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital, observado o que dispõe o artigo 21 da Lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 14.514/2021-PMM, modalidade Concorrência SRP nº 010/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o registro de preço para eventual contratação de empresa para execução dos serviços de pequenos reparos dos prédios públicos da saúde do Município de Marabá/PA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 27 de julho de 2021.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP

Quitéria dos Santos
Procuradora Adjunta do Município - Adjunta
Portaria Nº 1126/2018 - GP
OAB-PA 9707